



SAD

Lei Orgânica do Município de Cordeiro

Sumário

Título I Dos princípios fundamentais (art. 1 ao 10)

Título II

Dos direitos e garantias fundamentais

- Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 6 ao 14)
- Capítulo II - Dos direitos sociais (art. 15)
- Capítulo III - Da família, da criança, do adolescente, do idoso (art. 16 ao 23)
- Capítulo IV - Da defesa do consumidor (art. 24)

Título III

Da organização municipal

- Capítulo I - Disposições preliminares (art. 25 ao 30)
- Capítulo II - Da competência e da autonomia (art. 31 ao 34)
- Capítulo III - Dos atos municipais (art. 35 ao 45)
- Seção I - Disposições gerais
- Seção II - Publicidade
- Seção III - Forma
- Seção IV - Registro
- Seção V - Informações e certidões
- Capítulo IV - Dos distritos (art. 46)

Título IV

Da administração municipal

- Capítulo I - Disposição geral (art. 47 ao 53)
- Seção I - Planejamento
- Seção II - Coordenação
- Seção III - Descentralização e desconcentração
- Seção IV - Controle
- Capítulo II - Recursos organizacionais (art. 54 ao 63)
- Seção I - Administração direta
- Seção II - Administração indireta
- Seção III - Serviços delegados
- Seção IV - Organismos e cooperação
- Subseção I - Dos conselhos municipais
- Capítulo III - Recursos humanos (art. 64 ao 90)
- Seção I - Disposições gerais
- Seção II - Investidura
- Seção III - Exercício
- Seção IV - Afastamento
- Seção V - Aposentadoria
- Seção VI - Responsabilidade
- Capítulo IV - Bens municipais (art. 91 ao 102)
- Seção I - Disposições gerais
- Seção II - Bens imóveis
- Seção III - Bens móveis

Título V

Dos poderes do Município (art. 103 ao 140)

- Seção II - Dos vereadores
- Subseção I - Posse
- Subseção II - Exercício
- Subseção III - Afastamento
- Subseção IV - Imunidade e impedimento
- Subseção - Perda de Mandato
- Seção III - Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV - Estrutura e funcionamento

- Subseção I - Da presidência da Câmara Municipal
- Subseção II - Da mesa diretora
- Subseção III - Das sessões legislativas
- Subseção IV - Das comissões
- Seção V - Processo Legislativo
- Capítulo II - Do Poder Executivo (art. 141 ao 153)
- Seção I - Disposições gerais
- Seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
- Subseção I - Posse
- Subseção II - Exercício
- Subseção III - Afastamento
- Seção III - Atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito
- Seção IV - Da responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito
- Subseção I - Dos crimes de responsabilidade e comuns
- Subseção II - Da perda de mandato

Título VI

Da segurança pública

- Capítulo Único (art. 154)

Título VII

Da tributação e do orçamento

- Capítulo I - Do sistema tributário (art. 155 ao 164)
- Seção I - Dos princípios gerais
- Seção II - Das limitações do poder de tributar
- Seção III - Dos impostos municipais
- Seção IV - Das receitas tributárias
- Capítulo II - Das finanças públicas (art. 165 ao 170)
- Seção I - Disposições gerais
- Seção II - Dos orçamentos

Título VIII

Da ordem econômica, financeira e do meio ambiente

- Capítulo I - Dos princípios gerais da atividade econômica (art. 171 ao 179)
- Capítulo II - Política industrial, comercial e de serviços (art. 180 ao 185)
- Capítulo IV - Política urbana (art. 186 ao 203)
- Capítulo III - Dos serviços públicos (art. 204)
- Capítulo IV - Dos transportes (art. 205 ao 215)
- Capítulo V - Da política agrária (art. 216 ao 220)
- Capítulo VI - Da política agrícola (art. 221 ao 225)
- Capítulo VII - Do meio-ambiente (art. 226 ao 231)

Título IX

Da ordem social

- Capítulo I - Disposição geral (art. 252)
- Capítulo II - Da saúde e da assistência social (art. 253 ao 274)
- Seção I - Da saúde
- Seção II - Da assistência social
- Capítulo III - Da educação, da cultura e do desporto (art. 275 ao 297)
- Seção I - Da educação
- Seção II - Da cultura
- Seção III - Do desporto
- Capítulo IV - Da ciência e tecnologia (art. 298 ao 301)
- Capítulo V - Da comunicação social (art. 302 ao 305)
- Capítulo VI - Dos direitos das pessoas portadoras de deficiências (art. 306 ao 309)
- Disposições constitucionais transitórias

FORMAÇÃO DA CÂMARA NA LEI ORGÂNICA

Presidente
Vice-Presidente
1º Secretário
2º Secretário

- Sergio Mauricio Barbosa Moreira
- Francisco José de Carvalho Feijó
- Waldemar Marques da Fonseca
- Marcus Silveira de Moraes

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Presidente - Marcus Silveira de Moraes, Vice-Presidente
 - José Carlos Boaretto, Relator - Dério Torres de Almeida, Relator Adjunto - Adhemar B. de Carvalho,
 Membros - Francisco J.C. Feijó, Jairo B. do Amaral, Rogério Bianchini, Raul R. Lengruber e Luiz Gomes.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º - O Município de Cordeiro, integrante do Estado do Rio de Janeiro, constitui parte fundamental do Estado Democrático de Direito que forma a República Federativa do Brasil.

Princípio Único - O Município de Cordeiro rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que estabelecem os princípios constitucionais do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

Art. 9º - Todo poder emanado do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou, na ausência destes, pela lei.

Art. 10 - Toda sua direita a participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do seu desenvolvimento de suas instituições, através de iniciativa popular no processo legislativo, ou pelo exercício da soberania popular pelo sufrágio universal.

Princípio Geral - O Município assegura e garante, nos termos da lei, a participação da comunidade e execução das políticas públicas em seu território, como, também, a soberania popular da legislação e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais.

Art. 11 - O Município de Cordeiro, entidade de direito público federado, proclama e se compromete em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; a liberdade, a paz, a justiça, a igualdade, a fraternidade, de qualquer espécie,

Art. 12 - Sua Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo - composta pela Câmara Municipal, composta de Vereadores e o Executivo, representado pelo

Art. 2º - O Município assegurará, pela lei e demais atos dos seus órgãos e agentes, a eficácia e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de qualquer outros decorrentes dos regimes e dos princípios que elas adotam e daquelas constantes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo Único - Na forma prevista no caput desse artigo, o Município assegurará que ninguém seja prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

Art. 8º - As omissões do Poder Público na esfera administrativa que tornem inválida o exercício dos direitos constitucionais serão supridas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandado de injunção, de ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 9º - É gratuito para os que percebem até 3 (três) salários mínimos, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, além daqueles garantidos pelo art. 13 da Constituição Estadual, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife ou concessionário de serviço funeral.

Art. 10 - É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos municipais de transporte coletivo, mediante passagem especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saída oficial, ou declaração de matrícula e de frequência escolar ou comprovante de idade:

- I - pessoa portadora de doença crônica, que exija tratamento contínuo e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;
- II - pessoa portadora de deficiência com reconhecida dificuldade de locomocião;
- III - alunos devidamente uniformizados da rede pública municipal;
- IV - pessoas com mais de 65 anos.

Art. 11 - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administradores e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e de motivação suficiente.

Art. 12 - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais nas esferas administrativas ou judicial.

Art. 13 - Todos têm direito de receber, no prazo de 30 (trinta) dias, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos de administração pública direta ou indireta.

Art. 14 - Será instituído Sistema Municipal de Creches e Pré-Escolas.

Parágrafo Único - Creches e Pré-Escolas são entidades de prestação de serviços à crianças, para atendimento das necessidades biopsicosociais, na faixa de 0 a 6 anos.



Suplemento Especial

Cordeiro, 05 de abril de 1990

EDITOR:
J.G. CARDOSO

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 25 - O Município, assegurará o pleno exercício dos direitos sociais, contemplados na Constituição Federal e Estadual, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos rurais.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 26 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, essa absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sem de colocá-los em risco, de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, assegurando-lhes os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 28 - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, a atividade realizada sob forma de iniciativa, treinamento e encaminhamento profissional do menor.

Art. 29 - Fica criado um centro de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violências contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar, e sobre as entidades assistenciais, sendo seu funcionamento organizado por lei.

Art. 30 - Serão elaborados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Art. 31 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica e incentivos fiscais, o desenvolvimento de crianças ou adolescentes, sob a forma de guarda, feito por pessoa física.

Art. 32 - A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento de crianças, do adolescente e do Idoso.

Art. 33 - O Município garantirá à sociedade civil organizada e demais entidades interessadas a consecução de medidas de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do idoso na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 34 - O consumidor tem direito à proteção do município, através de:

- I - criação de organismos de defesa do consumidor;
- II - desenrolar a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos;
- IV - responsabilização dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio;
- V - obrigatoriedade de informação na embalagem de produtos fabricados ou industrializados no município, em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade, ressalvados os produtos que por sua natureza possam dispensá-la;
- VI - associação de associações, sindicatos e grupos de população para exercer, por solicitação do Município, o controle e a fiscalização de suprimentos, estoques, preços e qualidade das bens e serviços de consumo;
- VII - estabelecer políticas de mercado, fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo, capazes de corrigir as distorções e promover seu crescimento.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35 - O Município de Cordeiro é ente público federado, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

Art. 36 - O Município de Cordeiro, constituído pelos territórios dos distritos de Cordeiro e Macuco, tem a sua configuração definida, nos termos do Decreto-Lei nº 1055, de 31 de dezembro de 1943, com a modificação de confissão do córrego Val de Palmas ou Bom Vale, decorrente da sua integralização mediante o Decreto 8745 de 19 de dezembro de 1985, como segue: - a jusante do passo cascalho a cheia com o município de Duas Barras, fronteiro ao confluente de serra de São Bento que divide as águas dos rios Negro e Macuco, sobre o dito confluente, garça o rio da serra de São Bento e acompanha a sua linha de cumbada até o ponto em que vira para a Serra das Lavrínhas, desce em linha reta, corta as estradas de rodagem e de ferro, atinge a Cheva das Lavrínhas e vai ter à nascente principal do córrego das Lavrínhas; deste último ponto, em linha reta, vai atingir a confluência do córrego São Martinho, no rio Macuco. Da confluência do córrego São Martinho, acompanhando a Estrada de Ferro Leopoldina, desce até a segunda travessia dessa estrada, sobre o córrego Val de Palmas, ou Bom Vale, pouco além da Parada das Andrade. Desta segunda travessia, desce o dito córrego, até a sua confluência no Rio Negro, acompanhando-o, e, em seguida, o seu afluente rio Macuco até a confluência, neste, do córrego do Oliveira. Sobe por este até a sua nascente principal e daí vai em reta à nascente principal do córrego da Sabrado, seguindo por este até a sua confluência no Rio Grande. Sobe por esta, até um ponto no local denominado Santa Rosa, entre o Rio Leopoldina e o córrego do Socorro, ponto fronteiro ao divisor das águas do córrego do Socorro e de um outro córrego sem nome que passa pela fazenda de São Lourenço. Desta ponta, sobe o divisor das águas dos córregos do Socorro e de um outro córrego sem nome que passa pela Fazenda São Lourenço, continuando pela linha de vertente até atingir o Alto

da Pena. Daí vai em linha reta até a confluência no rio Macuco do ribeirão que passa por Monerat, conhecido como rio Macucinho, e, daí, em outra linha reta e à direita da Pedra do Chevrand, até o ponto fronteiro ao contratora da Serra da Batsila, que divide as águas dos rios Negro e Macuco.

§ 2º - As divisas interdistritais são as seguintes: - A linha divisória entre os distritos de Cordeiro e Macuco começará na divisa com Cantagalo, na confluência do córrego Val de Palmas com o afluente da margem direita (córrego Carreiro do Boi), abaixo das sedes das Fazendas Carreiro e Mont Vernon, sobe por este até sua nascente principal, ganhando a vertente na cota 490 (carta aérea do IBGE - 1986 - folha SF 23-X-D-VI-3-M1 2683-3). Desta ponto, em linha reta para o Sul, até outra vertente na cota 477, descendo pelo espião até cruzar o córrego Olho D'água, na confluência dos seus dois braços, pouco acima do Balirro da Reta. Desta ponto, em linha reta, atravessa a estrada que liga Macuco à Fábrica de Cimento Alvorada e continua na mesma direção até atingir a vertente na cota 437. Daí desce em linha reta até a ponte sobre o Rio Macuco, i.e., a Fazenda Roncador e continua até alcançar a Estrada RJ-116, em perpendicular a esta. Segue pela referida Estrada em direção a Cordeiro, até a Ponte do Perigo. Desce pelo Rio Macuco até a confluência com o córrego do Mourisco. Sobe por este último em direção à sua nascente até a antiga sede da Fazenda do mesmo nome (conhecida como Fazendinha). Daí, segue pelo afluente direito até sua nascente, atinge em seguida o divisor de águas, cota 400, vertendo para a nascente de um pequeno córrego sem nome e descendo por este até sua junção com o Ribeirão Dourado, após cruzar a Estrada Municipal, entre as Fazendas Ribeirão Dourado e Benfica. Desta confluência, sobe na direção Sudeste pela linha de cumeata, atingir a cota 487 na Serra São Sebastião, continuando na direção Leste pela linha de cumeata, atinge a cota 565 e depois a cota 643, descendo pelo espião em direção à Ponte Nilo Pensei, até o enrocamento da Estrada Municipal que margeia o Rio Grande com uma outra secundária, abaixo da cabeceira da referida Ponte (atualmente desativada), seguindo pela Estrada Municipal até a cabeceira da Ponte sobre o Rio Grande, na divisa com o Município de Trajano de Moraes.

§ 3º - Lei Municipal disporá, até trinta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sobre os polígonos urbanos dos distritos, ficando revogadas as disposições anteriores que tratavam da matéria.

Art. 26 - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 27 - São festejos municipais:

§ 1º - 31 de dezembro de 1943 - aniversário de Emancipação Político Administrativa do Município de Cordeiro;

§ 2º - 15 de agosto - data festiva para a Nossa Senhora de Fátima, padroeira de Cordeiro;

§ 3º - 20 de novembro - dia festivo para a Padroeira da Matriz, Nossa Senhora da Conceição.

Art. 28 - Lei Municipal poderá dispor sobre a criação e a organização de quadro de voluntários para o combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de catástrofe permanente do meio ambiente.

Parágrafo Único - O quadro de voluntários, a que se refere este artigo, fica sujeito aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, condicionada a respectiva criação à celebração de convênios entre o Município e a mencionada corporação para garantia da padronização de estrutura, instrução, equipamentos operacionais.

Art. 29 - O Município pode celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por outros órgãos ou servidores públicos federais, estaduais ou de outros municípios.

Parágrafo Único - O Município pode, também, através de convênios, prévia e devidamente autorizados por leis municipais, criar entidades intermunicipais de administração indireta para a realização de obras, atividades e serviços específicos de interesse comum, dotadas de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira e sediadas em um dos municípios convenientes.

Art. 30 - Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, do qual não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA AUTONOMIA

Art. 31 - O Município de Cordeiro é autônomo política, administrativa e financeiramente, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

Art. 32 - Cumpre ao município:

- I - Privativamente:
 - a) exercer as competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
 - b) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
 - c) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - d) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - e) elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - f) estabelecer normas de edificação, de lotamento, de arranjo e de zonamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, que deverão estar contidas no Código de Posturas do Município;
 - g) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
 - h) dispor sobre o serviço funerário e cemiterio, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - i) dispor sobre o depósito de venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgredão de legislação municipal;
 - j) dispor sobre o cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservar a saúde pública;
 - l) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- II - Concorrentemente:
 - a) regularizar a utilização dos logradouros públicos, incluindo quanto ao trânsito e transporte;
 - b) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, circulação e destino do lixo doméstico e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - c) ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, prestadores de serviços e similares;
 - d) fiscalizar, nos locais de produção, estoque e venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

O CENTRO NORTE

- Art. 32 - As condições sanitárias dos locais abertos ao público;
o provimento da preservação ecológica e estética, sobre quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
o manter o poder de polícia administrativa, no nome de lei;
o conferir àqueles autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.
- Art. 33 - Organizações sociais;
- o implementar a Legislação Federal e o Estadual no que couber;
- o manter os serviços de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo de obrigações de prestar contas ou publicar balanços no prazo fixado em lei;
- o organizar a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transportes coletivo que tem caráter essencial;
- o manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação profissional e de ensino fundamental (1º grau);
- Art. 33 - É vedado ao Município:
- o auxiliar outras religiões ou Igrejas, subvenções-lhes, embargá-lhes o funcionamento, caso elas ou os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a lei, e coligir bens de interesse público;
- o encorajar desavenças entre brasileiros ou preferências entre si;
- Art. 34 - Nos termos da lei, é assegurado ao Município participação no resultado da exploração de recursos naturais no seu território ou zona econômica exclusiva, ou compensação por uso explícito na forma do § 1º do art. 20º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 35 - Os órgãos subordinados de qualquer um dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade.
- Art. 36 - A expediente das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos normativos, de qualquer natureza, expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados os de provimento e de des provimento de cargos e funções de confiança.
- Art. 37 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na votação dos atos de sua competência, o prazo de:
- a) cinco dias, para despacho de mero impulse e prestação de informações;
 - b) dez dias, para despachos que demandem providências a cargo dos administradores;
 - c) quinze dias, para a apresentação de pareceres e relatórios;
 - d) vinte dias, para proferir decisão conclusiva.

SEÇÃO II PUBLICIDADE

- Art. 38 - A publicidade das leis e dos atos municipais, caso não haja imprensa oficial será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional, editado no município mais próximo, extraindo extrato para os atos normativos.
- Artigo Único - A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
- Art. 39 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeitos antes de sua publicação.

SEÇÃO III FORMA

- Art. 40 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Art. 41 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.
- Art. 42 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito será feita:
- i - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:
 - a) regulamentação em lei;
 - b) criação ou extinção de fundo gratificante, quando autorizada em lei;
 - c) número de créditos suplementares, especiais extraordinários;
 - d) criação de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de serviço administrativo;
 - e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
 - f) delegação de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação das estruturas dos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas pelo Município;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços controlados, permitidos ou autorizados;
 - j) autorização para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
 - k) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas em lei;
 - m) exercício do poder regulamentar.
 - ii - mediante resolução, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos ao exercício funcional;
 - b) nomeação e reeleição dos quadros do pessoal;
 - c) criação de comissões e delegações de seus membros;
 - d) constituição e dissolução do grupo de trabalho;
 - e) autorização para despesas de servidores sob regime de legislação trabalhista;
 - f) observância de regras de processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) exercícios que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
 - iii - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SEÇÃO IV REGISTRO

- Art. 44 - O Município fará, obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:
 - a) de varas de competência e posse;
 - b) de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;

- c) de atas das sessões da Câmara Municipal;
- d) de cópias de correspondências oficiais;
- e) de contratos em geral;
- f) de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- g) de cessões, concessões e permissões de uso de bens públicos;
- h) de protocolo e de indicações de arquivamento de livros e documentos;
- i) de contabilidade e finanças;
- j) de registro da dívida a vista;
- l) de declarações de bens dos ocupantes dos cargos efetivos e de cargos e funções de confiança;

- m) de tombamento de bens imóveis;
- n) de inventário patrimonial de bens móveis e semimóveis;
- o) de lotes aprovados.

§ 1º - Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso da Câmara Municipal ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO V INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 45 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações prestadas por escrito serão autenticadas pelo agente público competente.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documento ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias regráficadas autênticas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) três dias úteis, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo;
- b) cinco dias úteis, para informações escritas;
- c) dez dias úteis, para expedição de certidões.

§ 7º - Os pedidos e ressarcimento de informações e certidões, formulados por órgãos e entidades dos demais Poderes Públicos, serão atendidos na forma e nos prazos deste artigo, ressalvado a aqueles que, em face do interesse público, forem indicados como agentes, que terão, assim, preferência sobre os demais.

§ 8º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV. DOS DISTRITOS

Art. 46 - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distrito(s), observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO IV. DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I PLANEJAMENTO

Art. 48 - As ações governamentais obedecerão o processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento Municipal.

§ 1º - São instrumentos do planejamento municipal, entre outros:

- a) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- c) Orçamento Plurianual de Investimentos;
- d) Orçamento Anual.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

§ 3º - Nos primeiros quatro meses do mandato, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal e fará publicar, na forma do art. 39, o Plano referido na alínea A deste artigo, do qual consta:

- I - breve diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
- II - análise das necessidades municipais e dos recursos existentes e mobilizáveis para fazer-lhe face;
- III - estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
- IV - fixação de objetivos e metas.

SEÇÃO II COORDENAÇÃO

Art. 49 - A execução dos Planos e Programas Governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

SEÇÃO III DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO

Art. 50 - A execução de ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

Art. 58 – São diretrizes da Administração direta e indireta, mediante convênio, com aprovação do Conselho Municipal, ou entidades a eles vinculadas, mediante concessão ou permissão.

Art. 59 – São diretrizes da própria administração municipal, distinguindo-se o nível de direção da nível de execução;

Art. 60 – São diretrizes autorização legislativa e vinculadas à Administração Pública;

Art. 61 – São diretrizes, mediante concessão ou permissão.

Art. 62 – São os critérios de direção e estabelecimento dos princípios, critérios e normas que regem os órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos de execução.

Art. 63 – É a responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades desempenham os princípios, critérios e normas gerais, referidos no parágrafo anterior, integrada a omissoes dos deveres próprios da autotutela e da tutela administrativa.

SEÇÃO IV CONTROLE

Art. 64 – As atividades da Administração direta e indireta serão sujeitas a controle interno e externo.

Art. 65 – O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observando-se o princípio de hierarquia e da tutela administrativa.

Art. 66 – O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual e coletivamente, pela imprensa e pelo Poder Judiciário, este provocado na forma da lei.

Art. 67 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno a finalidade de:

- cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município;
- legalidade e efetividade dos resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a utilização de recursos públicos por entidades de direito privado;
- controle das operações de crédito, a vista e garantias, bem como de direitos e haveres da Município;
- controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 68 – Os responsáveis pelo controle interno só tomarão conhecimento de qualquer ato ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 69 – A fiscalização contábil, Financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de subvenções e rendição de receitas próprias ou repassadas, será realizada pela Corte de Contas Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da mesma.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, gerencie, gerida ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do mês subsequente.

CAPÍTULO II RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 70 – Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal.

Art. 71 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

- I – Direção e assessoramento superior;
- II – assessoramento intermediário;
- III – execução.

Art. 72 – São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

Art. 73 – São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições de chefia dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

Art. 74 – São órgãos de execução aqueles incumbidos de realização dos programas e projetos determinados pelas órgãos de direção.

SEÇÃO II ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 75 – Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista, criadas na forma da lei.

Art. 76 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal, cuja área de competência encadear-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente estrutura administrativa.

Art. 77 – As empresas públicas e as sociedades municipais de economia mista serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, respectivamente, em ambos os casos, a regime jurídico especial quanto a licitações públicas, de acordo com o art. 32, XXI da Constituição Federal.

SEÇÃO III SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 78 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão.

Art. 79 – Os critérios de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que resguardem ao Poder Público, na forma da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados.

SEÇÃO IV ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 80 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, a função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 81 – Os Conselhos Municipais serão criados na forma da lei, tanto por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise, no planejamento e na deliberação sobre as matérias de sua competência.

Art. 82 – A lei a que se refere o artigo anterior especificará as atribuições e competência de

cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

Art. 83 – A composição dos Conselhos Municipais será determinada pela regulamentação específica da cada área, observando a representatividade dos funcionários ativos da área de administração pública, das entidades públicas, associativas, classistas, e dos contribuintes.

Art. 84 – Os Conselhos Municipais deliberarão na forma prevista no seu regimento interno.

Art. 85 – A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviços públicos relevantes.

Art. 86 – Os Conselhos Municipais serão constituídos até 180 dias após a promulgação desta lei.

Art. 87 – As fundações e associações, mencionadas no art. 86, terão precedência na concessão de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos de qualquer dos poderes Municipais assim entendidos os que ocupam ou que desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei considera-se:

I – agente público temporário aquele que exerce cargo ou função de confiança ou a que seja contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – agente público aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

III – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumento de intervenção no domínio econômico.

Art. 89 – A Lei estabelecerá regime jurídico único, para os agentes públicos permanentes, assegurados os direitos previstos no art. 39, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 90 – O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante a lei.

Art. 91 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia, de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou essemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 92 – É vedada aos servidores municipais:

I – participação no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;

II – a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;

III – ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 93 – A cessão de agentes públicos permanentes e de empregados públicos entre os órgãos da Administração Direta, às entidades da Administração Indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem causa para o cedente, o qual, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem causa para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 94 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 95 – O município deverá formular, com abrangência de pelo menos seis meses, o Calendário de pagamento dos Servidores Municipais.

Art. 96 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I – salário mínimo;

II – irredutibilidade de salário;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para o que recebem remuneração variável;

IV – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;

VII – salário-família para os seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando couberem;

IX – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

X – ter assegurada refeição o servidor com jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais;

XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço e mais do que o salário normal;

XIII – será concedida licença à gestação, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, mais 30 dias, se comprovado ser nascituro;

XIV – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XV – licença especial para os a doentes de risco nas mães, nos termos fixados em lei;

XVI – proteção do mercado de trabalho de mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII – indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XIX – adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 97 – Prioridade no atendimento em creches para os filhos dos servidores públicos.

Art. 98 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no art. 89, da Constituição da República.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de Federações e Sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes a carreira de cada um.

Art. 99 – O desconto em folha de pagamento autorizado pelo servidor à entidade de classe, devidamente registrada, é procedimento obrigatório dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo Único – O repasse da importância recebida à entidade de classe se fará em prazo não superior a dez dias, sob pena de caracterização de fato grave, ensejando as responsabilidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

OCENTRO NORTE

Art. 25 - O critério de provas será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

SEÇÃO II
INVESTIDURA

Art. 25 - A nomeação para cargos ou funções em confiança é de exclusiva competência da Executiva.

§ 1º - Qualquer dos agentes públicos permanentes e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depõe de aprovação prévia em concurso público de provas em grupo e critérios:

- Art. 26 - Os regulamentos de concursos públicos observarão os seguintes princípios:
 - I - participação, no organizador e nas bancas examinadoras, de representante fiscal, onde houver, do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
 - II - exigência de limitado número de idade, em edital segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
 - III - Periodicidade de exames de mérito e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
 - IV - estabelecimento de critério objetivo de aferição de provas e títulos, bem como para desempate;
 - V - correção de provas com identificação dos candidatos;
 - VI - divulgação, imediatamente com o resultado, dos gabaritos das provas, incluindo os laudos dos comissões, caso seja necessário, nas questões dissertativas;
 - VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recursos em prazo não inferior a cinco dias;
 - VIII - apresentamento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;
 - IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
 - X - vedação de:
 - a) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
 - b) ação, na prestação de informações sobre a idoneidade e a conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
 - c) prova oral;
- § 1º - A participação de que trata o inciso I será dispensada se o Conselho Seccional não fizer representar por titular ou suplente, em dez dias prosseguindo-se o concurso.
- § 2º - Considerando títulos, entre outros, para os fins deste artigo a participação referida no art. 61, § 3º e a realização, com aproveitamento, de cursos em escolas oficiais de serviço público; o pontuação de títulos terá efeito meramente classificatório.

SEÇÃO III
EXERCÍCIO

Art. 27 - São estatutariamente privados de efetivo exercício, os agentes públicos permanentes e os empregados permanentes e temporários de concurso público.

§ 1º - O agente público permanente ou empregado estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Inválida por sentença judicial a demissão de agente público permanente ou de empregado público envolvida, ele re integrará, garantindo-lhe a percepção dos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o agente público permanente servirá ficando em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28 - O município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 29 - O tempo de serviço público, federal, estadual e municipal, na Administração Direta, é computado integralmente para efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

Art. 30 - É vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos municipais, cujo acúmulo de carga de trabalho ultrapasse quarenta e quatro horas semanais, nas hipóteses correspondentes a qualquer das exceções admitidas pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 31 - Não constituirá acumulação de cargos, funções e empregos públicos o exercício, pelo agente público permanente aposentado, de cargo em comissão ou de mandato eletivo, bem como a previsão de serviços técnicos especializados de caráter temporário.

SEÇÃO IV
AFASTAMENTO

Art. 32 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento do serviço dos agentes e empregados.

SEÇÃO V
APOSENTADORIA

Art. 33 - O agente público permanente será aposentado:

- II - por incapacidade permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados no art. 34, e proporcionais nos demais casos;
- III - compulsoriamente, nos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- IV - voluntariamente, nos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- IV - nos sessenta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor, caso proventos integrais;
- VI - nos cinquenta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- VII - nos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá autorizar, exceto ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de funções consideradas perniciosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Para efeitos de aposentadoria, a contagem reciproca do serviço nas administrações públicas e privadas, inclusive tempo de trabalho compradoramente exercido em organizações de autoria, fazendo-se a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos na lei.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifiquem a remuneração dos agentes públicos permanentes em atividade, sendo também concedidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-

cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dão a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente público permanente falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - A lei disporá sobre a aposentadoria, encargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI
RESPONSABILIDADE

Art. 86 - O Município é obrigado a propor as competentes ações regressivas contra os servidores públicos de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda Municipal seja condenada judicialmente a reparar.

Art. 87 - O prazo para ajuizamento de ação regressiva será sessenta dias a partir da data em que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da condenação.

Art. 88 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, constituirá falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 89 - A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 90 - A liquidação do que foi devido pelo agente público permanente ou empregado público estável à Fazenda Municipal poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor de seu vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento dará ciência do ato, em dez dias, ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
BENS MUNICIPAISSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Constituem bens municipais:

- I - Todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, lhe pertencem;
- II - As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, reservadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obra da União.

Art. 92 - Cabe ao Poder Executivo e administrativo, dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação prevista, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento;

Art. 94 - Os bens públicos municipais são imprecisáveis, impenhoráveis, inalienáveis e intransferíveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornam-se indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da ação ou desafiação, na forma da lei.

Art. 95 - A alienação de bens de Município só é autorizada quando a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará as seguintes normas:

I - quanto a imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração concederá direito real de uso, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado impróprioável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação, e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
BENS IMÓVEIS

Art. 96 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 97 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, a qual especificará sua destinação.

Art. 98 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolutível e será outorgada após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se o objeto da concessão houver de ser realizado por pessoas jurídicas de direito público interestadual ou entidades de Administração Indireta, exceto, quanto a estas, se houver empresas privadas aptas a realizar o mesmo objeto, hipótese em que todos ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada o Poder Executivo a cessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóveis municipais, pessoas jurídicas de direito público interestadual, a entidades de Administração Indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, a pessoas jurídicas de direito privado cujo fim consista em atividade lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada o Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, revogável a qualquer tempo, mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviço de utilidade pública, em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

§ 4º - É vedada ao Município a constituição de emfiteuse ou subemfiteuse, ressalvadas as existentes.

Art. 99 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

- I - qualquer construção ou benfeitoria introduzida no imóvel incorporase a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;
- II - a per da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, devendo restituí-lo nessas condições.

Art. 100 – A concessão, o desafio ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional, do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo causa necessária de extinção o desafio da finalidade.

Art. 101 – A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, com base à respectiva remuneração por meio de desconto em folha, e levando em conta, sempre que possível, o relativo à adequação entre a disponibilidade do imóvel no patrimônio municipal, seu valor no mercado local e o padrão de remuneração do servidor.

§ 1º – O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na sua administrativa, independentemente das sanções civis e penais, se lhe der destino diverso daquele previsto no uso de permissão.

§ 2º – Encerrada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor terá prazo máximo de vinte dias para desocupar o imóvel, fendo o qual se procederá ao despossesso e à apreensão, as fôrmas regulamentar; no caso de falecimento do servidor, sua família terá o prazo de vinte dias para deixar o imóvel e disposição da prefeitura.

SEÇÃO III BENS MÓVEIS

Art. 102 – Admitir-se-á a permissão de bens móveis municipais, bem como a de implementos e equipamentos, a benefício de particulares, para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, considerado o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

TÍTULO V DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 103 – A Câmara Municipal de Cordeiro terá sua autonomia administrativa e financeira garantida na lei.

Art. 104 – A Câmara Municipal de Cordeiro é composta de 11 (onze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

Art. 105 – O número de vereadores obedecerá à seguinte proporção:

- menor, até 10 (dez) mil eleitores;
- maior, de dez mil e um a quinze mil eleitores;
- maior, de quinze mil e um a vinte e cinco mil eleitores;
- maior, de vinte e cinco mil e um a quarenta mil eleitores;
- maior, de quarenta mil e um a sessenta mil eleitores;
- maior, de sessenta mil e um a cento e trinta mil eleitores;
- maior e mais, mais de cento e trinta mil eleitores.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I POSSSE

Art. 106 – Os vereadores tomarão posse no dia 19 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, no salão nobre, na presença do Juiz de Direito da Comarca, independentemente de número de votos, e prestando o compromisso de "cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e a Lei".

§ 1º – Os Vereadores descompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior, hipótese na qual terá o prazo improrrogável de vinte dias, fado o qual terá-se o cargo por vago.

SUBSEÇÃO II EXERCÍCIO

Art. 107 – A Câmara reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de setembro a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de emenda constitucional.

Art. 108 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 19 de fevereiro de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO III AFASTAMENTO

Art. 109 – A afastamento será concedida nos seguintes casos:

- para tratamento de doenças;
- para licença maternidade, ou paternidade, pelo prazo de lei;
- para exercício de representação da Câmara Municipal;
- para exercícios sindicais, prazo máximo de 120 dias;
- para afastamento e o Vice-Prefeito fará jus à remuneração durante a licença.
- Se o Vereador assumido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente afastado, caso contrário, poderá optar pela remuneração do mandato.
- quando não concordado nos casos de vaga, referidos neste artigo.

SUBSEÇÃO IV INIMIDADE E IMPEDIMENTO

Art. 110 – O Vereador não incidiará por suas opiniões, palavras e votos, no exercício da função de Prefeito, conforme parágrafos 19, 29, 39, 59 e 69 do art.

Art. 111 – São considerados impedimentos:

- a) exercício de diploma;
- b) exercer cargo com poderes jurídicos de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, inclusive os que obtemperem estabelecidas uniformes;
- c) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido dos constantes da alínea anterior.
- d) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- e) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- f) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- g) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- h) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- i) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- j) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- k) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- l) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- m) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- n) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- o) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- p) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- q) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- r) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- s) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- t) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- u) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- v) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- w) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- x) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- y) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.
- z) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam considerados "funcionários", nos sentido das constantes da alínea anterior.

Art. 112 – O Vereador não desempenhará função de mandato público eleito.

SUBSEÇÃO PERDA DE MANDATO

Art. 112 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer dos impedimentos do artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompetente, com o decorrer de julgamento;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à circa parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou motivo justificado;
- IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- V – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI – quando incompatível com o decoro parlamentar, assim definido na lei e no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de verbas indevidas.

§ 2º – A perda de mandato será declarada pelo Plenário, por voto secreto e majoritário absoluto, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na Câmara Municipal.

Art. 113 – O Regimento Interno da Câmara Municipal contrairá normas referentes ao decoro parlamentar, observados os seguintes princípios:

- I – fidelidade aos fins democráticos e às funções políticas-administrativas da Câmara Municipal;
- II – dignificação dos poderes constituídos dispensando tratamento respeitoso e igualitário entre autoridades, não prescindindo de igual tratamento;
- III – dever de comparecimento às sessões e demais atividades institucionais da Câmara Municipal;
- IV – defesa dos direitos e prerrogativas do cargo;
- V – zelo pela própria reputação, mesmo fora do exercício do mandato.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 114 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I – legislar sobre tributos municipais, e especialmente, impostos, anotações fiscais e remissões de dévidas;
- II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de compra sem encargos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, a alienação de bens imóveis e a concessão de uso de bens municipais;
- VIII – criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, incluindo os do serviço da Câmara Municipal;
- IX – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XI – delimitar o perímetro urbano;
- XII – denominar de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nomes de pessoas vivas e após comprovação da relevância da proposição;

Art. 115 – À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua mesa Diretora, bem como destituir-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renuncia e efetuar-lhos definitivamente o exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – estabelecer, para a legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, admitida a atualização monetária;
- VII – criar comissões especiais de inquérito sobre faixa determinada que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX – convocar a Secretaria Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X – outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, título de cidadão cor-deirenses honorário e/ou medalha de mérito municipal;
- a) os títulos honoríficos serão entregues a cada ano, durante os festejos de aniversário;
- b) o não comparecimento para receber o Título Implicará em sua nulidade, podendo, todavia, ser indicado no ano seguinte;
- c) a Mesa Diretora da Câmara fixará os prazos de transmissão do início ao fim, dos pedidos de títulos honoríficos;
- XI – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em qualquer época, após apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas, competentes, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) as contas do Município ficando, durante sessenta dias, anualmente, para exigir e apresentar, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, a qual poderá questioná-las e a legitimidade, nos termos da Lei;
- XII – julgar os vereadores nos casos previstos em Lei;
- XIII – susitar os autos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

SEÇÃO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 116 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara Municipal em juiz e fora dele;
- II – dirigir os trabalhos legislativos e supervisórios, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V – fazer publicar as resoluções da Câmara Municipal e as leis por ele promulgadas, bem como os Atos da Mesa Diretora;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim;

Art. 117 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro Secretário e pelo segundo Secretário.

Parágrafo Único: Na falta dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

SUBSEÇÃO II DA MESA DIRETORA

O CENTRO NORTE

Art. 113 - A Câmara Municipal reunir-se-á, logo após a posse, no primeiro ano de legislação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para eleição de seu presidente, sob o nome de Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples considerando-se automaticamente eleitos os vereadores que obtiveram mais votos.

§ 2º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos assumirá a presidência e convocará sessões diárias a sé que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 115 - A eleição da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro semestre da legislatura ordinária do ano respectivo, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 120 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispendo o seu voto, salvo quando houver empate, mediante a votação da maioria simples.

Art. 121 - O Presidente da Câmara Municipal, ao lado da Mesa Diretora, exercerá outras atribuições.

Art. 122 - O Presidente da Câmara Municipal, ao lado da Mesa Diretora, exercerá outras atribuições.

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar sobre qualquer objeto de convocação.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara

Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - O número de sessões extraordinárias não poderá ser superior ao número de sessões ordinárias, nem mais de:

— I — Sessenta;

— II — Trinta;

— III — Vinte;

— IV — Dez;

— V — Cinco;

— VI — Três;

— VII — Duas;

— VIII — Uma;

— IX — Nenhuma.

SUBSEÇÃO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 122 - A Câmara Municipal realizará, semanalmente, duas reuniões legislativas ordinárias, correspondentes aos períodos definidos no artigo 107.

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar sobre

qualquer objeto de convocação.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara

Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse

público relevante.

§ 2º - O número de sessões extraordinárias não poderá ser superior ao número de sessões

ordinárias, nem mais de:

— I — Sessenta;

— II — Trinta;

— III — Vinte;

— IV — Dez;

— V — Cinco;

— VI — Três;

— VII — Duas;

— VIII — Uma;

— IX — Nenhuma.

SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 124 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das partes que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 125 - As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe entre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I — Discutir e oferecer parecer sobre projeto de Lei e Resolução;

II — Realizar audiências públicas em entidades privadas e Conselhos municipais;

III — Convocar Secretário-Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes à sua competência;

IV — Receber pedidos, reclamações, representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município;

V — Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — Apresentar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 126 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração por parte de comissão de fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, inclusive fotografias e áudios-visual.

§ 2º - A Comissão requererá à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais a que das se subtraem provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, a qual será encaminhado em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

a) dê ciência imediata ao Prefeito;

b) encareça, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encareça, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor, do relatório,

após que se concorrer à existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;

d) presidente, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão Oficial,

assim a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público, sendo o caso.

SEÇÃO V
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 127 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — Leis Orgânicas;

II — Leis Gerais;

III — Resoluções.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por outras Leis Orgânicas, observando-se sequencialmente, observado o processo previsto no Art. 29 caput, da Constituição Federal.

Art. 129 - A iniciativa das Leis ordinárias cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao cidadão.

Art. 130 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

I — Dispensem sobre matéria financeira;

II — Oficiem prazos, fijem prazos e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou autárquica;

III — Importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, ainda que de modo indireto ou reflexo;

IV — Disciplinem o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 131 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar, em até vinte dias,

a proposição será incluída na Ordem de Dia, sobrando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo de parágrafo anterior não, fui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 132 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I — autorizam abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II — criem, transformem ou extingam cargos de serviço da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso de inciso II, quando assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 133 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa do projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 134 - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 2º - O Presidente da Câmara, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nessa lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhar às Comissões competentes, a adotar o procedimento legislativo ordinário.

Art. 135 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 136 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, não poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 137 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, a quacando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, se todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o voto será colocado na Ordem de Dia de sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e publicará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 138 - O Presidente da Câmara Municipal; ou o Prefeito, conforme o caso, fará publicar, na forma do art. 37, ao inaugurar o processo legislativo, como ato integrante deste, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, do projeto de lei orgânica e do projeto de lei, este quando encaminhado com pedido de urgência.

Art. 139 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de economia interna da Câmara Municipal que não se compreende nos limites da simples ato administrativo.

Art. 140 - Salvo dispository em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVOSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 142 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo realizar-se até novembro dias antes do término do mandato de aqueles a quem devam suceder.

SEÇÃO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITOSUBSEÇÃO I
POSSSE

Art. 143 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarem o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem estar geral dos municípios.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizam-se para a posse.

§ 2º - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o respectivo cargo será declarado vago.

SUBSEÇÃO II
EXERCÍCIO

Art. 144 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 145 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do prefeito ou do vice-prefeito, ou vacância

dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 146 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, após cumpridos três quartos do mandato do Pre-

Art. 147 — O Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente de prestações.

SUBSEÇÃO III AFASTAMENTO

- Art. 148 — O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, exercer a função por período superior a quinze dias.
 Art. 149 — A licença mencionada será concedida nos seguintes casos:
 I — quando comprovação de motivo de força maior;
 II — quando, por 120 dias;
 III — se houver exame médico de representação do Município;
 IV — caso especial, durante trinta dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.
 Art. 150 — O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 151 — Ao Prefeito compete privativamente:
 I — exercer a Município em juiz ou fora dele;
 II — nomear e extinguir os Secretários Municipais;
 III — nomear, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
 IV — exercer o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
 V — promover, presidir e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para seu execução;
 VI — elaborar projetos de lei, total ou parcialmente;
 VII — exercer sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
 VIII — exercer a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desporto ou serviço administrativo, bem como decretar o tombamento de bens;
 IX — exercer a terceira a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
 X — exercer suas próprias de sua atividade administrativa;
 XI — nomear e extinguir, na forma da lei, os cargos públicos e expedir os demais atos referentes ao seu funcionamento;
 XII — aprovar o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes e Orçamento e a proposta do Orçamento levantado nessa Lei;
 XIII — assentamento, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano letivo, as contas referentes ao exercício anterior e remeter-las, no prazo legal, à Conta Pública;
 XIV — informar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
 XV — a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as que devem ser despachadas, de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, para correspondência do seu diretório orgânica;
 XVI — assinar provisórios em lei e contratos;
 XVII — assinar, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, de competência do Executivo Municipal;
 XVIII — estabelecer as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;
 XIX — projectos de edificações e planos de festejamento, arruamento e zoneamento urbanístico;
 XX — exercer o poder de polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
 XXI — assumir administrativos por razões de interesse público e encuí-los por meio de lei, decretando o cerdo processual legal;
 XXII — exercer simultaneamente a Câmara Municipal;
 XXIII — exercer inspeção para o Município, com auxílio da Câmara;
 XXIV — o pagamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
 XXV — o arrendamento, o aforamento, a alienação, a cessão e a concepção de bens do Município, com autorização da Câmara;
 XXVI — exercer comunitário com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 XXVII — exercer a função administrativa do Município, de acordo com a lei;
 XXVIII — O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XVI e XXVI, à Câmara Municipal ou ao Procurador Geral do Município, que observando os limites das competências delegadas;
 XXIX — O Prefeito, além de atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará, quando por ele convocado para missões especiais.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

CRIMES DE RESPONSABILIDADE E COMUNS

- Art. 152 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, especialmente, contra:
 I — os Poderes constitutivos;
 II — os direitos individuais, políticos e sociais;
 III — a ordem social;
 IV — a ordem econômica;
 V — a ordem administrativa do Município, de acordo com a lei;
 VI — O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XVI e XXVI, à Câmara Municipal ou ao Procurador Geral do Município, que observando os limites das competências delegadas;
 VII — O Prefeito, além de atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará, quando por ele convocado para missões especiais.

SUBSEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 153 — O Prefeito ou o Vice-Prefeito perderá o mandato:

- I — nas hipóteses definidas no Art. 151 desta lei;
 II — quando ausentarse do Município, sem comunicar ou solicitar licença à Câmara Municipal, na forma dos Arts. 143 e 146 desta lei;
 III — quando assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público;
 IV — quando descumpri a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO ÚNICO

Art. 154 — A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, no âmbito municipal, para a preservação do Meio Ambiente, dos bens do Município e a disciplina do trânsito.

Parágrafo Único — O Município poderá constituir Guardas Municipais, destinadas à proteção do meio ambiente e dos bens do Município, observadas as normas estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 155 — O sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições da República e da Estadual e em leis complementares e ordinárias.

Art. 156 — O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio de justiça fiscal e pela utilização social, através do fortalecimento do desenvolvimento da atividade econômica e cobrança de práticas especulativas e distorcidas do mercado.

Parágrafo Único — A instituição de tributos, a fixação de alíquotas, a concessão de isenções tributárias, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais serão feitas por lei específica, aprovadas por maioria absoluta do poder legislativo, que a fundamento.

- ao princípio da selevidade, em função da essencialidade e abrangência do consumo de produtos ou serviços;
- ao princípio da progressividade, seja pela graduação e majoração de tributos segundo a capacidade econômica do contribuinte, seja para plena manutenção da competitividade de bens e serviços produzidos no Município;
- aos princípios da transparência e da simplificação, seja para a plena divulgação do montante do imposto pago e sua alíquota, seja para a descontração das atividades econômicas, sobretudo das pequenas e médias empresas;
- à destinação social da propriedade.

Art. 157 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- Imposto de sua competência;
- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e privativos, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º — O Município pode, mediante convênio com o Estado, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 158 — O Município poderá constituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, definido em lei específica.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 159 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, tributos e direitos;
- cobrar tributos:

 - em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu, ou aumentou;

- utilizar tributos com efeito de confisco;
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos, intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VII — Instituir impostos sobre:

- patrimônio, renda ou serviços, de outros municípios do Estado ou de União;
- tempo de qualquer culto;
- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações de classe de servidores públicos e das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

VI — livros, jornais, periódicos, papel destinado à sua impressão e veículos de radiodifusão.

§ 1º — A vedação de que trata a alínea a, do inciso VI, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — O disposto da alínea a, do inciso VI e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que seja contraprestado ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promissor comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º — As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos sobre

que incidem sobre mercadorias e serviços.

- § 1º — Todo valor de "tarifa" deve ser explicitado e justificado nos documentos de
- 2º — São limites de Imposta municipal as operações de transferência de imóveis
- 3º — competência para fins de reforma agrária é o ressarcimento de populações carentes em áreas
- 4º — A concessão de anuidade ou remissão que envolve matéria tributária ou previden-
- 5º — pode ser concedida por lei específica municipal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 152 — Compete ao Município instituir impostos sobre:

- 1º — Propriedade Predial e territorial urbana;
- 2º — Transação "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por
- 3º — causa ou efeito fálico e de direito real sobre imóveis, exceto os garantia bem como
- 4º — causa de direitos à sua equivalência;
- 5º — venda e venda de combustíveis líquidos e gaseosos, exceto óleo diesel;
- 6º — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Inciso I, b, do Art. 155 da consti-

tituição Federal, definidos em leis complementares federais e estaduais.

§ 1º — O Imposto de que trata o Inciso II acima, poderá ser progressivo, nos termos da

lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social de propriedade,

§ 2º — O Imposto que trata o Inciso II acima, não incide sobre a transmissão de bens ou

direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a

transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa

jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade predominante do aquirente for a compra e venda

desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 163 — Pertencem ao Município:

- 1º — O produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- 2º — cinquenta por cento do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade de território rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- 3º — cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;
- 4º — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inter-
- 5º — e respectiva nota do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no Art. 159, Inciso I, b, da Constituição Federal;
- 6º — sessenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153, Inciso V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definida em lei
- 7º — e o valor financeiro ou instrumento cambial;
- 8º — trés e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A parcela de receita pertencente ao Município, mencionada no Inciso IV

do artigo anterior, será creditada conforme os seguintes critérios:

- a) em quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) em um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 164 — O Município divulgará pela imprensa local, até o último dia do mês subsequente

ao exercício, os montantes de cada um dos tributos arrebatados, bem como os recursos

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 — O Município disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabele-

cidos na Constituição Federal e Estadual, e em leis complementares federais e estaduais.

Art. 166 — As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder

Municipal que por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

Art. 167 — As disponibilidades de caixa do Município, sejam oriundas da arrecadação de impostos ou repasse de verbas de fundações ou Créditos Governamentais (Federal ou Estadual), devem ser aplicadas no mercado financeiro, e os resultados dessas aplicações constarão das contas do Município.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 168 — Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- 1º — o plano plurianual de investimento;
- 2º — as despesas orçamentárias;
- 3º — o orçamento executivo;
- 4º — A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá, de forma re-
- 5º — lativa, os direcionais, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despe-
- 6º — sas capitais e outras despesas correntes e para as relativas aos programas de duração conti-
- 7º — nuída;
- 8º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de Admi-
- 9º — nistração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub-
- 10º — sequente;
- 11º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimes-
- 12º — o orçamento da execução orçamentária;
- 13º — A lei orçamentária anual compreenderá:
- 14º — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades
- 15º — de Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo
- 16º — Poder Executivo;
- 17º — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente,
- 18º — exerce o controle do capital social com direito a voto;
- 19º — o orçamento de segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos e as vincula-
- 20º — das de Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas
- 21º — e mantidas pelo Poder Executivo.
- 22º — O orçamento de Orçamento será acompanhado de demonstrativo regionalizado
- 23º — de despesas, salvo as taxas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões subordinadas a

benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º — Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, Inciso I e II, deste artigo, terão entre

sus funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

Art. 79 — A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estreito à revisão da receita

e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de operações

de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 168 — São vedados:

- I — o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual bem como
- II — paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação
- III — de mesmos, quando se tenham esgotado;
- IV — realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- V — a realização de operação de crédito que excede o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- VI — a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto a vinculação percentual de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como para a prestação de garantias de operações de crédito por antecipação da receita, conforme previstos nos Arts. 212 e 165, § 8º da Constituição Federal;
- VII — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VIII — a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- IX — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- X — a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais de segurança social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 167 § 9º desta Lei;
- XI — a instituição e fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá

ser iniciado sem prévia inclusão no Plano, Pluriannual, ou sem a lei que autoriza a inclusão, sob

pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em

que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 3º — a abertura de crédito extraordinário sómente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 208, § 3º da Constituição Estadual e Art. 167, § 3º da Constituição Federal, ficando o Poder Executivo obrigado a prestar contas dos referidos recursos, tão logo cessem as causas e efeitos geradores conforme lei específica.

§ 4º — A contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão do

impacto a recarregará as subsequentes administrações financeiras municipais.

Art. 169 — Outras despesas correspondentes às despesas orçamentárias que se refere o Art. 168, bem como as despesas de capital e de investimento que se referem ao Art. 167 da Constituição Federal, poderão ser feitas na forma da Lei Complementar que se refere o Art. 249 da Constituição Federal, bem como as despesas de capital e de investimento que se referem ao Art. 168 da Constituição Federal, bem como as despesas de capital e de investimento que se referem ao Art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único — As despesas orçamentárias de recursos para a instituição e fundação de empresas, fundações e fundos, bem como as empresas e fundações de economia mista, que sejam criadas ou transformadas em empresas e fundações de economia mista, serão autorizadas, ressalvadas as despesas que se referem ao Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 170 — A despesa com pessoal e de trabalho do Município não poderá exceder os

limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de car-

reiras ou alteração de estrutura de carreiras, bem como o admissível de pessoal, exiguirão funda-

mentes da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo, se poder ser feita.

§ 2º — A remuneração direta ou indireta, ou a criação de carreiras, bem como a alteração de estru-

tura de carreiras, só poderá ser feita com base em critérios de eficiência, produtividade e efici-

ência, respeitando-se a normas de direito público, bem como a legislação federal e estadual.

§ 3º — A despesa com pessoal e de trabalho do Município não poderá exceder os limites estabe-

lecidos em Lei Complementar.

Art. 171 — A permanência de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de car-

reiras ou alteração de estrutura de carreiras, bem como o admissível de pessoal, exiguirão funda-

mentes da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo

Poder Executivo, sob pena de multa de dez vezes o valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º — Todo e qualquer incentivo fiscal concedido pelo Município não será considerado

desfavorável ao Município, salvo quando o limite de que trata este artigo.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 172 — O Município, observado os preceitos estabelecidos na Constituição da Repúblí-

ca, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, prati-

gando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas de riqueza, com a finali-

dade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 172 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exerce-

rá, privado de que não contraria o interesse público.

§ 1º — A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equi-

librado, considerando as características e as necessidades do Município, das comunidades, bem

como a sua integridade.

§ 2º — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º — A gestão fiscal, em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o devedor de segurança social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 173 — O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º — A função social é cumprida quando a propriedade rural é usada, simultaneamente,

segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, as seguintes requisições:

I — a aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º — Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização suficiente, se houver dano.

Art. 174 - As empresas Municipais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, serão criadas e fiscalizadas pelo Poder Público, são patrimônio do Município e só poderão ser extintas mediante Lei Aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 175 - Se dirigido exclusiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e empresas inservidoras pelo poder público, participando com 1/3 (um terço) de sua composição, nomeação de seus servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, a direção geral para o preenchimento dos referidos cargos.

Art. 176 - Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso II do artigo 173 da Constituição da República.

Art. 177 - Exercer no Município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 178 - As empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos exercerão o permanente controle e fiscalização do poder público, cumprindo-lhes manter a qualidade do serviço e a plena satisfação dos usuários.

Art. 179 - A fiscalização e o controle a que se refere o parágrafo anterior levará em conta os interesses dos usuários e se fará com a participação das comunidades envolvidas e a falta ou ausência dessa fiscalização e controle gerará responsabilidades dos municípios e de seus agentes.

Art. 180 - As concessões e permissões, sendo deferidas de modo a impedir qualquer forma de competição ou subutilização de serviços em geral, linhas de transportes, percursos, áreas ou regiões Municipais ou intermunicipais, por sociedades ou empresas isoladas, quer por grupos, consórcios, mecanismo de controle acionário direto ou indireto ou outras formas de associação.

Art. 181 - As concessões da que trata este artigo, em nenhuma hipótese, poderão exceder de 5 (cinco) anos, prorrogável por lei e a critério do Poder Público, no máximo por igual período.

Art. 182 - A Lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto, de concessão ou permissão e a responsabilidade dos concessionários ou funcionários pela conservação, manutenção e segurança desses bens.

Art. 177 - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal, por seus órgãos de administração direta e indireta, dará tratamento preferencial à empresas em seu território.

Art. 178 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, ao turismo, à produção mineral, à produção agrícola, à agropecuária e à produção artística, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação da rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação de suprimento de energia e abastecimento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivos do Poder Público.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará a empresa pública ou privada que produza novo e similar, destinado ao consumo da população de baixa renda, ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos interesses econômicos e sociais, especialmente as iniciativas relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 183 - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das localidades onde a pobreza e as condições sociais sejam maiores.

CAPÍTULO II POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 184 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente os sindicatos empresariais e sindicais.

Art. 185 - As políticas industrial, comercial e de serviço a serem implantadas pelo Município visarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação do nível de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades entre as zonas urbanas e rurais, possibilitando o acesso das populações urbanas e rural ao trabalho socialmente prioritário.

Art. 186 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, industrial e de serviços, com destinos industriais, com o melhor aproveitamento de suas potencialidades.

Art. 187 - O Município poderá criar a agência financeira de longo prazo voltado para a realização de projetos de implantação, expansão, modernização e racionalização de empresas de capital nacional e a agência de desenvolvimento econômico do Município.

Art. 188 - O Município promoverá e incentivará o turismo com ofícios de desenvolvimento cultural e social, com base nas peculiaridades locais.

Art. 189 - O instrumento básico de intervenção do município nesta atividade é o planejamento, que deverá estabelecer com base no inventário do potencial turístico, a promoção e execução da política de que trata este artigo.

Art. 190 - Considera-se condição especial a atenção a micro-empresas e empresas de pequeno porte, que devem ser definidas em lei, que, receberão tratamento jurídico diferenciado, visando a criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou remissão de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, nos termos estabelecidos em lei, entre outros, direito de:

I - exoneração de obrigações acessórias municipais, com despesas do pagamento de impostos e contribuições federais, das quais não resulta falta de pagamento de tributos;

II - prazo preferencial para sorteio de agro ou procedimento administrativo ou tributário que envolva a expedição;

III - regularização e procedimentos simplificados para participação ou licitações públicas, com preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o volume da pequena empresa;

IV - atendimento descentralizado a nível municipal para o oferecimento de pedimentos de qualquer espécie junto a órgão administrativos tributários ou de fiscalização;

V - desonerações especiais vinculadas à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência.

Parágrafo Único - As entidades representativas das micro-empresas e das empresas de pequeno porte, que devem ser definidas em lei, para elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento, terão direito a audiências públicas em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV POLÍTICA URBANA

Art. 191 - A política urbana é formulada pelo Município e, onde couber, pelo Estado, visando ao pleno cumprimento das funções sociais das cidades, com vista à garantia e melhoria da qualidade de vida das populações.

Art. 192 - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo cidadão de acesso ao trabalho, habitação, saúde, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, água, saneamento, educação, saúde, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem

e drenagem, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 193 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e ao estado social de necessidade.

Art. 194 - O exercício do Direito de Propriedade atenderá à sua função social, quando condicionado à funções sociais da cidade e às exigências do plano Diretor.

Art. 195 - Ao Município, na Lei Orgânica e no Plano Diretor caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 196 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município, em seu limite de competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributários e financeiros:

- imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- taxas e tarifas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos oferecidos;
- contribuição de melhoria;
- incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações próprias;
- fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos jurídicos, tais como:

- discriminação de terras públicas;
- desapropriação;
- parcelamento ou edificação compulsória;
- serviço administrativa;
- limitação administrativa;
- tombamento de imóveis;
- declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- cessão ou permissão;
- concessão real de uso ou domínio;
- outras medidas previstas em lei.

Art. 197 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de padrão mínimo do Município, destinado à moradia de proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 198 - Ficam isentos do IPTU os imóveis enquadrados nas alíneas (f) e (g) do Inciso II.

Art. 199 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 200 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e será conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais reservas naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

Art. 201 - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação através de Lei Municipal.

Art. 202 - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais devem estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

Art. 203 - É garantida a participação popular, através de entidades representativas de comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor através de Conselhos Municipais, definidos em Lei.

Art. 204 - O Projeto do Plano Diretor e suas diretrizes gerais previstas neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, salvo autorização especial das poderes Executivo e Legislativo, dentre outras:

- vedação à utilização privativa, por particulares, de mangues, dunas, cursos d'água, zonas de proteção e de interesses ambiental e ecológico, pontos panorâmicos e aspectos paisagísticos naturais de domínio público;
- proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias, similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;
- condicionamento de desafecto do bens de uso comunitário povo à prévia aprovação das comunidades circunvizinhas ou diretamente interessadas;
- restrição à utilização de áreas ecológicas e/ou geológicas.

Art. 205 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 206 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções civis e criminais, conforme definido em lei.

Art. 207 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitando o Plano Diretor.

Art. 208 - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertas e as consultas dos cidadãos.

Art. 209 - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas e dominio ou à concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

Art. 210 - As áreas públicas destinadas à praças e jardins não poderão, na sua totalidade, ter uso diferente de sua destinação.

Art. 211 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, complementado a ação do Estado, assegurará:

- urbanização, regularização fundiária e a tutelação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;
- regularização dos lotamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;
- participação ativa das entidades representativas no Estado, encaminhamento a solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concorrentes;
- preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades do setor primário;
- preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública;
- especialmente às pessoas portadoras de deficiência, livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público elogradouro público, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
- utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades indutriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 212 - Não serão permitidos parcelamentos do solo ou subdivisões que quebram a harmonia ambiental ou sejam incompatíveis com o meio natural, paisagístico ou cultural das proximidades.

Art. 213 - A associação comunitária regularmente constituída, será parte legítima para propor ação visando ao cumprimento das leis e normas municipais, estaduais e federais, pertinente à preservação urbanística do município.

Art. 214 - Terão obrigatoriedade de atender às normas vigentes e ser aprovadas pelo Poder Público Municipal qualquer projeto, obras e serviços a serem iniciados em território do Município, independentemente de origem da solicitação.

Art. 215 - Lei Municipal, na elaboração de cujo projeto se encarregarão representantes locais

O CENTRO NORTE

Art. 191 — Disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, os conselhos e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos, objeto do Plano Diretor.

Art. 192 — Aplicar-se-ão aos requerimentos e projetos de parcelamento, construçãos, edificações e obras em geral a legislação vigente na data da decisão concessiva ou demanatoria de licenças.

Parágrafo Único — Os direitos decorrentes da concessão de licença caducarão na ocorrência de qualquer das seguintes condições:

I — não complementação das fundações de edificação em 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto;

II — não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua aprovação;

III — não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 193 — A prestação dos serviços públicos a comunidades de baixa renda independentes de reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registraria das áreas em que se situam e de suas edificações ou construções.

Parágrafo Único — O ato de reconhecimento de logradouros de uso da população não importa em aprovação de parcelamento do solo nem acarreta de obras de urbanização nem dispensa os proprietários lotadores e demais responsáveis das obrigações previstas na legislação.

Art. 194 — Cabe ao Estado e ao Município promover e executar programas de construçãos de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento, básico, escola pública, posto de saúde e transporte, assegurando-se, sempre, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

§ 1º — O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de programas de construçãos e reforma de casas populares.

§ 2º — O Município criará mecanismos necessários ao estudo, planejamento e realização de bairros de liso, visando ao seu aproveitamento industrial.

Art. 195 — As casas populares destinadas à moradia de pessoas de baixa renda, construídas pelo Poder Municipal ou Estadual, por firmas, companhias ou cooperativas só poderão ser adquiridas através das seguintes requisitos:

I — o comprador deverá comprovar que não possui imóvel residencial no município e em municípios vizinhos;

II — o comprador deverá comprovar vínculo residencial e/ou profissional no Município.

Art. 201 — Na elaboração do orçamento e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias à concretização dos direitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 202 — Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos servidores públicos.

Parágrafo Único — O amplo acesso de que trata o caput deste artigo far-se-á individualmente, ou a través das entidades representativas, mediante solicitação por escrito, que será atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 — Na elaboração e implantação e gestão de políticas habitacionais, de serviços públicos e de desenvolvimento industrial e turístico, bem como os orçamentos, o Poder Executivo deverá submeter as propostas ao Legislativo.

**CAPÍTULO III
POSSERVICIOS PÚBLICOS**

Art. 204 — Compete ao Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou contratação, os serviços públicos de interesse das comunidades urbanas e rurais do município.

**CAPÍTULO IV
DOS TRANSPORTES**

Art. 205 — Os sistemas viários e os meios de transportes a tenderão as necessidades de deslocamento da população; no exercício do direito de ir e vir de todos os cidadãos, sua operação se subordinará à segurança e conforto dos usuários no desenvolvimento econômico, à preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topografia da região, respeitados os diretrizes de uso do solo.

Parágrafo Único — O disposto no caput deste artigo será observado também durante o processo de obras viárias.

Art. 206 — São agentes do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais:

a) Cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante apresentação do documento oficial de identificação;

b) Colégios da rede municipal, uniformizados ou identificados em dias úteis e horários escolares;

c) Policiais, Bombeiros e Correios devidamente uniformizados;

d) Pessoas portadoras de deficiência com reconhecimento de dificuldade de locomoção;

e) Trabalhadores rodoviários devidamente identificados;

f) Crianças até seis anos, inclusive.

Parágrafo Único — O passe escolar será implantado na forma da Lei Municipal 293, de 12/09/1988.

Art. 207 — Os veículos de transportes coletivos deverão guardar sua especificidade e vida útil, equipando-se a bens públicos, para fins a que se refere.

Parágrafo Único — Somente será permitida a entrada em circulação de novos veículos de transportes rodoviários de passageiros, quando forem fabricados para uso específico e respeitarem, ainda, o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 208 — O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo da atribuição do Poder Público o planejamento e a operação direta ou concessão e/ou permissão dos transportes rodoviários a outras formas vinculadas ao Município.

§ 1º — Serão estabelecidos pelo Poder Executivo aprovados pelo Legislativo os critérios de fixação de tarifas e publicados pelo Poder Público nos órgãos oficiais da divulgação as planilhas de cálculo, quando de sua estipulação ou restabelecimento.

§ 2º — O Poder Público estabelecerá as seguintes condições, dentre outras, para execução dos serviços:

a) valor das tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população;

b) tipo de veículo e sua lotação máxima, assegurando uma qualidade de serviço digna dos cidadãos;

c) uniformidade;

d) padrão de segurança e manutenção;

e) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

f) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e opera-dores dos veículos;

g) obrigatoriedade de uso de uniforme aos motoristas de táxi, motoristas e cobradores de ônibus que circulam no Município.

§ 3º — As exigências mencionadas no caput deste artigo serão feitas por período máximo de 5 (cinco) anos, revogáveis sucessivamente pelo poder municipal concedentes, desde que cumpridas as condições mínimas relacionadas no parágrafo anterior.

§ 4º — As informações referentes às condições mínimas mencionadas no § 3º e as refe-

rentes ao disposto no § 2º deste artigo serão acessíveis à consulta pública.

Art. 209 — O transporte, sendo de atribuição do Poder Públíco, deve ser planejado e operado de acordo com os respectivos planos diretores.

Art. 210 — Lei Complementar disporá sobre as diretrizes gerais dos sistemas de transportes.

Art. 211 — Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito.

Art. 212 — A implantação de estrada federal ou estadual ou qualquer outra obra no território do município será condicionada à aprovação prévia do seu projeto pelo Poder Públíco Municipal.

Art. 213 — As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança das cidades e do patrimônio paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 214 — O transporte de material inflamável, tóxico, explosivo ou potentialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à Norma de Segurança, expedida pelo órgão técnico competente.

Art. 215 — Serão fixados os terminais de ônibus e no interior os horários e o itinerário dos referidos veículos.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÁRIA**

Art. 216 — A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, para garantia da comunidade do acesso à formação profissional, educação, cultura e infra-estrutura.

Art. 217 — As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisas e experimentação agropecuária.

§ 1º — Entende-se por famílias de origem rural as de proprietários a minifundiários, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º — As terras de clutas, incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizadas em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento familiar de origem rural.

Art. 218 — A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão de direito real de uso, inegociável pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único — A concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de outras regras que forem estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgado, às seguintes cláusulas:

I — da exploração da terra, direta pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II — da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

III — da individualidade e intransféribilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV — da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da Lei.

Art. 219 — A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas municipais dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usucapião.

Art. 220 — O título de domínio e a concessão real de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em Lei.

**CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 221 — Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtoras e trabalhadores rurais que atuem no setor agropecuário, inclusiva na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safra e operativos anuais.

Art. 222 — As ações de apoio à produção dos órgãos do setor público somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram o função social de acordo com o artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 223 — A política agrícola deve ser implementada pelo Município e dará prioridade à pequena produção e ao estabelecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Públíco Municipal:

I — apoiar a prestação dos serviços estaduais de assistência técnica e extensão rural, defesa sanitária animal e vegetal, e outros que programem benefícios a os pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

II — incentivar, apoiar e estimular a instalação de estabelecimentos que garantam o desenvolvimento da produção e facilitam o avanço tecnológico dos produtores rurais, tragam benefícios aos ecossistemas e aumentem o potencial das características regionais;

III — planejar e implementar políticas de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrícola, preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica, e a integração entre a agricultura e a pecuária;

IV — fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a adequação orgânica e o controle integrado das doenças em adição às funções do Estado;

V — estimular, apoiar programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como de aprimoramento dos rebanhos;

VI — utilizar seus equipamentos e outros disponíveis através de convênios com cooperativas agrícolas ou entidades similares e com o Estado, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos e médios produtores e dos trabalhadores rurais;

VII — efetuar, em caráter permanente e solidário, a conservação de estradas vicinais, solicitando, também, apoio de órgãos estaduais;

VIII — fornecer ao organismo municipal recursos específicos para a conservação das estradas vicinais;

IX — executar a política agrícola, visando favorecer, prioritariamente, os pequenos produtores, proprietários ou não;

X — apoiar as ações do Estado relativas ao controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do meio ambiente, saúde do trabalhador rural e consumidores, divulgando, autorizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor, bem como a disposição final das embalagens de agrotóxicos;

XI — preservar a diversidade genética, tanto animal quanto vegetal, estimulando a criação de bancos de sementes e auxiliando sua manutenção.

Art. 224 — A conservação do solo é de interesse público em todo o território Municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Públíco o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I — estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do

- garantir a segurança e uso múltiplo desta;
- garantir a segurança física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de convivência do homem no campo, tais como: eletrificação rural, estradas rurais, agricultura, educação, saúde, habitação, lazer e outros;
- garantir a segurança agrícola, considerando os objetivos e as ações de política desta;
- disponibilizar infraestrutura física e social que garanta a produção agrícola e a convivência do homem no campo, implantando:
- sistema de assistência médico-dentária a residências rurais para atender agricultores produtivos, trabalhadores rurais assentados, atendimento este a suas famílias;
- rede de medidas de apoio à eletrificação rural;
- rede de medidas de conservação de estradas vicinais;
- rede de medidas de apoio à implantação;
- rede de medidas específicas para determinação de padrões qualitativos mínimos da produção rural;
- rede de medidas específicas para implementação de atividade de lazer.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 226 — Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem deuso e especial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- 227 — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:
- preservar e zelar pelo utilização racional e sustentável dos recursos naturais;
- proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, exigindo do Estado efetiva atuação em suas atribuições;
- estabelecer sistemas uniformes e integrados de conservação dos ecossistemas originais de seu território do município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;
- proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies nativas, as vulneráveis e raras, vedados os atos que submetam os animais à crueldade e que impeçam seu ciclo reprodutivo natural, por ação direta do homem sobre os mesmos;
- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas, dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, e apoiando o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, no intuito de suprir a demanda de matéria prima de origem vegetal, preservando-as florestas nativas;
- conservar, respeitando a competência da União e do Estado, o gerenciamento integrado das águas hidrálicas, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:
- adequado na administração da qualidade e quantidade das águas;
- respeito dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para conservação e manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade do uso;
- adequado ao desenvolvimento e ao emprego, de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;
- vedação de despejo nas águas fluviais de caldas ou vinhotos, bem como de resíduos ou substâncias capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normal ou para a sobrevivência das espécies;

- promover os meios defensivos necessários para evitar a ação predatória;
- proibir as práticas que causam riscos às bacias hidrográficas do Município;
- proibir o emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de reprodução das espécies;
- proibir a pesca esportiva e comercial em lugares e épocas de acordo com determinações dos órgãos competentes;
- condicionar a implantação de instalações em atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental cujos resultados serão submetidos à apreciação dos órgãos competentes, sem embargo das demais exigências, dando-se ampla publicidade, por conta do promotor, à opinião pública nos meios de comunicação social do Município, antes da sua aprovação, condicionada à realização de audiências públicas, e, se necessário, à realização de plebiscito;
- realizar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, fornecendo aos órgãos competentes os resultados analíticos dos estudos realizados;
- adotar medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de dano ao meio ambiente;
- incentivar a extensão das Universidades, Centros de Pesquisas, Associações Civis e Organizações Sociais, para garantir aprimorar o controle da poluição;
- fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- definir sua política tributária, visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e ao mesmo tempo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle de recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedadas aos incentivos fiscais e cessão de uso de áreas públicas às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;
- regular e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos subterrâneos efetuados pela União no território do Município;
- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da população municipal para preservação do Meio Ambiente;
- promover a política social visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais com ênfase nos processos que evitem a incineração;
- adotar o tratamento primário dos dejetos sanitários domiciliares;
- adotar a abrigação e incineração do lixo hospitalar;
- adotar a abrigação e tratamento primário e secundário dos dejetos industriais;
- controlar o descarte localizado fora de perímetro urbano, para depósito e tratamento de lixo urbano;
- estabelecer com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, a criação de uma Brigada Voluntária de combate a incêndios florestais.
- 228 — As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão-se a sanções administrativas, com aplicações de multas diárias e taxas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e à gravidade da infração, além de cunho progressivo, cabendo aos infratores a restauração dos danos causados.

5.30 — Aquelas que utilizarem recursos ambientais ficam obrigados, na forma da Lei, a realizar programas de controle earem estabelecidos pelos órgãos competentes.

5.49 — A captação em cursos d'água para fins industriais será feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

5.50 — Os servidores públicos encarregados da política municipal do Meio Ambiente, que tiverem conhecimento de infrações, intencionais ou não, deverão imediatamente comunicar o fato ao poder público competente, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 227 — O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único — A incidência da taxa, a que se refere o caput deste artigo será estabelecida com base no tipo, na intensidade e na lisidez da utilização dos recursos ambientais.

Art. 228 — Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinado à exclusivamente ao desenvolvimento e implementação de planos, programas e projetos de recuperação e preservação do Meio Ambiente e ao custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente, vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta ou despesas de custeio diversos de sua finalidade.

5.19 — Constituirão recursos para o Fundo de que trata o caput deste artigo, entre outros:

- I — os estabelecidos por Lei, tendo percentual mínimo de 10 por cento do I.V.V.C. (Imposto de Venda de Varejo de Combustíveis);
- II — os recursos captados através da fiscalização de controle sobre as atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas e bacias hidrográficas;
- III — o produto das taxas e multas recebidas a través de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e de degradação ambiental;
- IV — o arrecadado a través das taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais do município e das multas aplicadas por infrações que determinem danos ecológicos;
- V — os empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílio, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;
- VI — os rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras;
- VII — as doações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- VIII — as multas e taxas decorrentes de inflação ao Código Municipal do Meio Ambiente.

5.20 — A administração do Fundo sera da ação do Poder Público Municipal, após a fixação das premissas básicas de aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, anualmente, elaborará parecer avaliativo sobre a utilização dos recursos para efeito de aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 229 — As áreas com risco de acarretar danos ecológicos prementes e de influir negativamente na qualidade de vida serão passíveis de desapropriação com a finalidade específica de permitir a adoção de medidas que preservem o ambiente ecológico.

Art. 330 — O município promoverá o zoneamento econômico-ecológico de seu território no prazo de 2 (dois) anos, integrando-se ao zoneamento a ser efetuado a nível estadual.

5.19 — A implantação de áreas ou polos industriais bem como as transformações do uso do solo dependendo de estudo de impacto ambiental.

5.29 — O registro dos projetos de lotesamento dependerá de prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

5.30 — As propriedades rurais, ficam obrigadas a preservar e a recuperar com espécies nativas um mínimo de 10 por cento de sua área e, para propriedade onde a cobertura exceder a esse módulo, não poderá haver decréscimo.

5.40 — O zoneamento de que trata o caput deste artigo será feito com o conciso de associações civis científicas.

Art. 231 — A extinção ou alterações das finalidades das áreas das unidades de conservação dependerão da lei específica.

- Art. 232 — São áreas de preservação permanente:
- I — as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou pouco conhecidos, da flora e fauna silvestres, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, alimentação ou reprodução;
 - II — as nascentes e faições de proteção de águas superficiais;
 - III — as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;
 - IV — as áreas sujeitas à erosão e deslizamento;
 - V — as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos, de falésias geológicas e pedrológicas particulares;
 - VI — as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.

Art. 233 — São áreas de relevantes interesses ecológicos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I — as coberturas florestais na área;
- II — os rios Macuco, Negro e Grande, e seus afluentes;
- III — as matas do Posto Zootécnico;
- IV — gruta Pedra Santa;
- V — fazenda Córrego dos Patos;
- VI — matas D'água

VII — fazenda da Cachoeira — Invernada.

Art. 234 — As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão, a qualquer título, ser transferidas a particulares.

Art. 235 — O Poder Público Municipal determinará as áreas de exclusão para a implantação de projetos industriais, baseado-se em pareceres de órgãos técnicos competentes e referendados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 236 — O Poder Público Municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privativas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único — As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 237 — A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com as finalidades de preservar a integridade dos exemplares dos ecossistemas será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Art. 238 — As coberturas florestais nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento ecológico e à saúde qualificada de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 239 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção do meio ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 240 — É proibida a introdução no meio ambiente de produtos e substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites permitidos pelo regulamento dos órgãos de controle ambiental.

Parágrafo Único — O Poder Público Municipal fica incumbido de ações, isoladamente ou conjuntamente com o Estado, no sentido de estabelecer um efetivo controle e fiscalização

substâncias e produtos indicados neste artigo.

Art. 241 — O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos que só poderão trafegar com equipamentos anti-poluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo

O CENTRO NORTE

- Art. 242 - O encerramento final dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos deverá ser precedido, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da legislação federal e estadual, e, quando for o caso, de tratamento secundário, de acordo com o exposto no inciso XVI, alínea c, do artigo 24, do Art. 220 desta Lei.
- Parágrafo Único - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos e industriais.
- Art. 243 - É vedada a criação de esterros sanitários à margem dos rios, lagoas, açudes e canais.
- Art. 244 - A lei instituirá normas para cobrir a poluição sonora.
- Art. 245 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo que os padronos do O.M.S. (Organização Mundial da Saúde).
- Art. 246 - O Município solicitará ao Estado a concretização do cumprimento da legislação em vigor sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, assim como de utilização de insuvestes na criação de animais para alimentação humana de forma a assegurar a proteção do meio ambiente.
- Art. 247 - As empresas concessionárias de serviço de abastecimento público de água deverão elaborar, systematicamente, relatório de monitoragem de água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecidas capacidades técnicas e científicas.
- Parágrafo Único - Esta monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos de saúde e meio ambiente.
- Art. 248 - O desempenho de qualquer propriedade rural, para ampliação da área urbana, só poderá ser feito mediante a conservação de suas coberturas nativas.
- Art. 249 - Lei criará o Código de Defesa do Meio Ambiente.
- § 1º - Os infratores do Código de Defesa do Meio Ambiente serão responsabilizados e sujeitos ao pagamento de multas e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e à duração da infração e de cunho progressivo.
- § 2º - Os infratores serão obrigados a reparar os danos ecológicos.
- Art. 250 - O Poder Público Municipal fomentará a arborização urbana com espécies nativas e frutíferas adequadas à região e ao tipo de paisagismo desejado.
- Parágrafo Único - A polícia de árvore em logradouros públicos só poderá ser feita com autorização do Poder Público, obedecendo a critérios técnicos de forma a preservá-las.
- Art. 251 - O Poder Público Municipal deverá efetuar e atualizar anualmente o cadastro municipal das propriedades rurais, especificando o percentual das áreas de preservação dos recursos naturais.

TÍTULO IX
DA ORDEM SOCIALCAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 252 - A ordem social tem como base o primado de trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIALSEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 253 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 254 - A Secretaria de Saúde será dirigida por profissional de saúde.

Art. 255 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá:

- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminatório.

Art. 256 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a impunidade, a negligência, bem como a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares, oficiais e particulares, culminando em penalidade severas para os culpados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar da imposição de multa à cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 257 - Ao Poder Público caberá, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- garantir a participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle das políticas e das ações de saúde no âmbito Municipal, através da criação do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partitário;
- actualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- integração dos serviços de saúde do Município ao Sistema Único de Saúde;
- atuação da Secretaria Municipal de Saúde:
 - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
 - elaborar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde;
 - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - executar os Serviços de Vigilância Epidemiológica e Fiscalização Sanitária;
 - fiscalizar as ações referentes ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana;
 - planejar e executar a política de Saneamento Básico em articulação com o Estado e a União.

Art. 258 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e da organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da Política Nacional de Saúde e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 259 - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde do Município, com preferência para as atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 260 - O Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir em si mesmo desapropriar ou encampar os serviços de natureza privada que descumprem as diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Município ou os termos previstos nos contratos assinados pelo Poder Público.

Art. 261 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 13 (treze) por cento da Receita Orçamentária Municipal na manutenção e desenvolvimento da Saúde.

É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal, investimento ou qualquer outra forma, para Instituições Privadas com fins lucrativos.

- recursos provenientes de transferências estaduais e federais e de outras fontes destinadas à saúde integrado o Fundo Municipal de Saúde, vedando seu aplicativo para fins de turismo, excluídos os 13 por cento mencionados no caput deste artigo;
- a destinação de qualquer recurso público à entidade filantrópica que ser decidida e homologada pelo Conselho Municipal de Saúde;
- as instituições que prestam serviços de qualquer natureza aos idosos, ao menor, ao deficiente físico e aos doentes psiquiátricos, devendo, de acordo com os recursos disponíveis, ter em seus quadros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, dentistas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais que, porventura, sejam necessários à sua eficiência, além dos serviços médicos, de enfermagem e administrativos, e de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- Art. 262 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:
 - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde com garantia de admissão somente através de concurso público, bem como capacidade técnica e reciclagem permanente;
 - garantir aos profissionais da área de saúde de um Plano de Carreira e Salários, o estimulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho, em todos os níveis;
 - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de saúde;
 - garantir de maneira promover as melhores condições de bem-estar psicosocial aos portadores de deficiências físicas e mentais do Município, assegurando a habilitação, reabilitação e sua integração social, promovendo assistência humanizada de saúde, bem como a coordenação e fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e condições que não favoreçam o surgimento dessas deficiências;
 - garantir a implementação de política de atendimento à saúde de pessoas consideradas deficientes, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, devendo ser observados os seguintes principios:
 - rigoroso respeito aos direitos humanos dos deficientes;
 - integração dos serviços de emergência psiquiátricos aos serviços de emergência geral;
 - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde ou da comunidade;
 - garantir adequada assistência aos portadores de deficiências físicas e problemas psiquiátricos ou mentais, visando a sua reinternação e participação social;
 - garantir à criança, ao adolescente e ao adulto, atendimento em unidade de saúde, com profissionais necessários, visando à promoção da saúde mental;
 - garantir a existência de instituições que prestem atendimentos às crianças e adolescentes com distúrbios físicos, mentais e emocionais;
 - garantir a existência de Unidades de Atendimento à Saúde, que prestem serviços básicos essenciais à população urbana e rural, inclusive em locais ditos de "difícil acesso", bem como deverá manter uma Central de Atendimento de Urgência, provida de ambulância e serviço de comarcagem;
 - fiscalizar a qualidade, utilização e distribuição de sangue e derivados, ficando sujeito às penalidades definidas pelo Conselho Municipal de Saúde, o responsável pelo não cumprimento da legislação;
 - gerir os baratórios públicos de saúde.
- Art. 263 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá assegurar assistência à saúde, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, principalmente de direito à gestação, ao parto, e ao aleitamento materno, mantendo programas específicos nas Unidades de Saúde.

Art. 264 - É da competência do Município, junto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde, públicos e privados, e, principalmente, aqueles que ofereçam subsídios legítimos.

Art. 265 - Caberá ao Município criar condições que favoreçam a maternidade e a paternidade responsáveis.

Art. 266 - Deverão ser elaborados programas, criados em locais de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 267 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social será assessorada por profissional de Serviço Social.

Art. 268 - O Município deve garantir à população atendimento em creches às crianças de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

Art. 269 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social incentivará a criação e organização oficiais (caixas de trabalho) para as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 270 - O Município assegurará o cumprimento da Lei da Criança nas Empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Art. 271 - Fica assegurado que a Municipalidade manterá pessoal para orientação técnica, pedagógica e administrativa nos projetos sociais.

Art. 272 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento de obras sociais municipais.

Parágrafo Único - É vedada qualquer destinação ou aplicação de recursos que traite este artigo fora da área de Assistência Social.

Art. 273 - A Municipalidade deverá apoiar e criar, de acordo com os recursos disponíveis:

- creches em locais "designados" pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- programas para gestantes e grupos familiares;
- programas de convivência de idosos;
- programas que vivem ao cume da renda familiar;
- programas que visam a melhoria das condições de habitação.

Art. 274 - O Município garantirá o atendimento à mulher, vítima de violência, principalmente física e sexual.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 275 - A Educação Municipal, direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município visa:

- ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão;
- ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- ao respeito ao meio ambiente e à vida;
- à proteção da família;
- ao respeito à dignidade da criança e do idoso;
- à afirmação do pluralismo cultural;

O CENTRO NORTE

- direitos humanos e do prazer do trabalho;
- garantir a segurança social e serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;
- fornecer condições para acesso e permanência na escola;
- ensinar a aprender, ensinar, pesquisas, e divulgar o pensamento, a arte e o saber,
- promover a integração;
- ensinar os letitios e as concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- ensinar, ensinar, ensinar para todos, em estabelecimentos oficiais.
- § 26 — A família, instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na educação dos seus membros e dos padrões comportamentais da sociedade.
- § 27 — É dever da família atuar e colaborar no desenvolvimento da Educação Municipal, e é seu dever contribuir para a manutenção das suas unidades Municipais.
- § 28 — É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças de idade de escolarização obrigatória, em estabelecimentos de ensino que promovam a educação e o esporte.
- § 29 — O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime de acordo com o artigo 169.
- § 30 — Serão consideradas isenções das obrigações de que trata este artigo nas hipóteses previstas em decisões ou anotações graves comprovadas por autoridade competente.
- § 31 — É dever da sociedade comunicar à autoridade escolar a existência de crianças que não frequentam a escolarização obrigatória.
- Art. 270 — Compete ao ensino público municipal:
- ensinar e fiscalizar a frequência às aulas, adotando medidas que impeçam a evasão escolar;
 - exercer, através de seus órgãos, as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.
- Art. 271 — O Município manterá:
- regularmente, o ensino básico pré-escolar e 1º grau, obrigatório e gratuito, ficando assegurado o direito de matrícula, inclusive àqueles que não tiverem acesso ao mesmo na rede própria;
 - ensino noturno regular ou supletivo, adequado às necessidades de aprendizado do educando;
 - ensino profissionalizante especializado, aos portadores de deficiência, e, ensino profissionalizante, na rede regular de ensino, quanto necessário, por professores de educação especial.
 - deve manter uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiências;
 - associação organizada "oficinas abertas", enquanto os portadores de deficiência não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo.
 - funcionamento especial nos alunos superdotados, à ser implantado por legislação específica.
- Art. 272 — É da competência do Poder Público Municipal assegurar oferta de vagas suficiente para a realização da escolarização obrigatória, investindo na expansão de sua rede, para que a disponibilidade de vagas, priorize as comunidades mais carentes;
- Art. 273 — A igualdade de permanência das crianças na faixa de escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:
- fornecimento suplementar de material didático-escolar aos alunos cujo estado de pobreza de pais e/ou responsáveis seja comprovada por órgão competente;
 - garantia de transporte gratuito entre coletores;
 - complementação alimentar na escola;
 - assistência à saúde;
 - assistência à saúde dos alunos visando asegurar as condições físicas, mentais e psíquicas e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana;
 - a assistência à saúde se promoverá através de uma equipe multidisciplinar de técnicos, engregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios em instituições públicas.
- Art. 274 — O Município assegurará gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei e a través do Conselho Municipal de Educação, atendendo às seguintes diretrizes:
- participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento da sua execução;
 - criação de mecanismos para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;
 - participação de estudantes, professores, pais e funcionários, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas da Constituição Federal e Estaduais.
- Parágrafo Único — O Município garantirá a liberdade de organização dos alunos, professores universitários, pais ou responsáveis por alunos, sendo permitida a utilização das instituições de ensino para reuniões necessárias.
- Art. 275 — O Município garantirá aos profissionais da educação, efetivos ou estagiários, Estatuto e Plano de Carreira.
- § 1º — O Município garantirá, entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência e aposentadoria com participação entre servidores ativos e aposentados e os pensionistas.
- § 2º — O Plano de Currículo garantirá:
- uso da língua para a categoria;
 - estímulo à obtenção de maior titulação;
 - progressão funcional automática, pelo tempo de serviço;
 - nomeação dos profissionais da educação exclusivamente por concurso público;
 - exigência de habilitação específica como condício para sua admissão.
- Art. 276 — O Município elaborará seu Plano de Educação e levará em consideração o Plano de Estado.
- § 1º — O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de dois anos e visará à integração e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Executivo, que culminará:
- avaliação do ensabatecimento;
 - avaliação do rendimento escolar;
 - avaliação da qualidade do ensino com a participação de equipes interdisciplinares de técnicos;
 - formação para o trabalho;
 - pesquisa científica, científica e tecnológica do país.
- § 2º — Será organizado, em regime de colaboração, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo nº 211, da Constituição Federal, o Sistema Municipal Integrado de Ensino, constituído por serviços educacionais desenvolvidos no Município.
- § 3º — Os currículos das Escolas Municipais serão elaborados a partir dos conteúdos da Escola da UNI, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores nacionais, regionais e étnico-étnicos.
- § 4º — É assegurado o ensino dos aspectos históricos e culturais dos grupos étnicos que compõem o território, de nosso povo.
- § 5º — As Escolas Municipais desenvolverão em seus programas, dentre outros, noções

- I — Direitos Humanos;
- II — Defesa Civil;
- III — Ecologia e Meio Ambiente;
- IV — Normas de Trânsito;
- V — Direitos do Consumidor;
- VI — Higiene e Profissões;
- VII — Sexologia;
- VIII — Efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;
- IX — Técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informáticas;
- X — Estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e seus Municípios, especialmente o Rio de Janeiro.
- § 39 — O Município facilitará a implantação de cursos técnicos e profissionais itinerantes, segundo características Sócio-Econômicas e Culturais.
- § 49 — O Ensino Religioso constituirá disciplina das Escolas Municipais no horário normal, com matrícula facultativa.
- Art. 286 — Obrigar-se-á as Escolas Municipais ao Cántico do Hino Nacional Brasileiro, diariamente.
- Art. 287 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 27 (vinte e sete) por cento da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.
- § 19 — Os recursos estaduais e federais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na Educação, independente de percentagem prevista no caput deste artigo.
- § 29 — Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos prioritariamente, num percentual mínimo de 70 (setenta) por cento à rede pública municipal e o restante aplicado conforme o artigo 213 da Constituição Federal.
- § 39 — O Ensino Público Municipal terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas que dela podem deduzir a aplicação realizada no ensino para seus empregados e dependentes.
- Art. 288 — A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, relatório sobre os trabalhos realizados.
- Art. 289 — A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por profissional de Educação, cabendo-lhe a Administração Política Educacional do Município.
- Parágrafo Único — Os cargos de Direção e Chefia serão exercidos por profissionais de Educação Municipais.
- Art. 290 — Ficam assegurados aos profissionais da Educação, efetivos ou estagiários, os direitos adquiridos até a data da promulgação desta Lei.
- Parágrafo Único — Os auxiliares profissionais fixos ou estagiários na implementação do Plano de Currículo, serão enquadrados automaticamente, por tempo de serviço (termos).
- Art. 291 — O Estatuto do Magistério Público Municipal será, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da promulgação desta Lei, revisto e adaptado aos seus dispositivos e aos da Constituição Federal.
- ## SEÇÃO II DA CULTURA
- Art. 292 — O Município garantirá, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiando, incentivando e valorizando a difusão das manifestações culturais, através de:
- I — atuação do Conselho Municipal de Cultura;
 - II — articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos esportes, do lazer e das comunicações;
 - III — criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações, culturais, incluindo o livre uso de próprios espaços municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, em crise, na mesma área, de espaço equivalente;
 - IV — estímulo à instalação de bibliotecas na Sede do Município e no Distrito, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;
 - V — incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com o Estado do Federal e com municípios fluminenses;
 - VI — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive cinematográfica;
 - VII — proteção às expressões culturais, inclusive a dos grupos étnicos que compõem a formação do nosso povo;
 - VIII — proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, dos monumentos, das paisagens naturais, paisagens arquitetônicas, arqueológicas, paleontológicas, ecológicas;
 - IX — manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;
 - X — preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sistema considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.
- Art. 293 — O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será preservado por órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.
- Art. 294 — O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura, promoverá a proteção e o patrimônio cultural do município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, despropriedade e de outras formas de acondicionamento e preservação.
- § 19 — Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.
- § 29 — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.
- ## SEÇÃO III DO DESPORTO
- Art. 295 — É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:
- I — a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
 - II — o Município destinará 2 (dois) por cento da Receita Orçamentária para promoção prioritária de desporto educacional e para o fomento do desporto e do lazer, assegurando o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:
 - a) atividades de caráter educativo;
 - b) projetos para a faixa etária dos 6 aos 16 anos;
 - c) atividades para a terceira idade;
 - d) atividades recreativas, de lazer e desportiva a nível comunitário que impliquem na promoção humana e social;
 - e) criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados ao lazer, à recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições;
 - f) o Município manterá junto as Secretarias de Saúde e de Esportes, profissionais da área de saúde, Educação Social, encarregados de Assessoramento no Planejamento e do Acompanhamento das atividades de lazer e o desporto;

- garantir a prática profissional de Atletismo;
- promover e financeirar o desporto profissional e não profissional;
- a promoção e desenvolvimento das manifestações esportivas de criação nacional e olímpica;
- § 1º — O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao desporto, mediante oferta de áreas públicas para fins de recreação, esportes e execução dos programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.
- § 2º — O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características culturais das comunidades interessadas.

Art. 256 — O Município deverá organizar, promover e estimular atividades vinculadas ao lazer e ao desporto formal e não formal, através de projetos específicos direcionados às áreas turística, cultural e esportiva, às pessoas carentes e às portadoras de deficiências.

§ 1º — O Programa Municipal, além de assegurar o direito à livre organização e ao funcionamento das atividades cívicas, cívico-sociais, esportivas e lazer, apoiará e estimulará as instituições que, comprovadamente e de modo eficiente se enquadram no caput deste artigo.

§ 2º — O Município incentivará as Instituições, condomínios, empresas, hotéis e similares a utilizar os seus espaços próprios, destinados às atividades recreativas de lazer e desporto, como árvores que envolvam a comunidade.

§ 3º — Lei Municipal/Lei sobre as provisões a serem tomadas para a reserva de espaços destinados às atividades recreativas, de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para implantação de festejamentos e a construção de conjuntos habitacionais.

Art. 257 — A Educação Física é disciplina curricular regular e obrigatória em todos os níveis de ensino municipal.

Parágrafo Único — Nas estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 258 — O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao estar da população.

§ 1º — A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º — O Poder Público, nos termos de lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado ou não, o direito ao participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 259 — As políticas científicas e tecnológicas desenvolvidas no Município tomarão como princípio a respectiva à vida e à saúde humana, o aprofundamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º — As facilidades, empresas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município, poderão auxiliar o processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º — O Município garantirá, na forma de lei, o acesso às informações que permitem sua utilização, as evidências e o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º — No âmbito das investigações realizadas por pesquisadores, fica assegurado o pleno acesso a informações colhidas nos órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso sociológico científico.

§ 4º — A implementação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental, deverá ser objeto de consulta à sociedade, na forma de lei.

Art. 300 — É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares, bem como o armazenamento do lixo atômico gerado em outros municípios.

Parágrafo Único — Será reservado espaço para o armazenamento do lixo atômico gerado no Município, respeitando os normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Art. 301 — O Município só permitirá instalação em seu território, de indústrias que manipulem substâncias químicas cancerígenas e mutagênicas, mediante autorização especial de órgão da fiscalização sanitária e em áreas previamente determinadas.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 302 — A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios de Constituição Federal e da legislação própria.

Parágrafo Único — O Município não permitirá veiculação de propaganda discriminatória de raça, cor, credo, sexo e condição social.

Art. 303 — Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, às fundações instituídas pelo Poder Público e a qualquer entidade sujeita, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Art. 304 — Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, esportivas ou dedicadas à defesa dos direitos humanos de âmbito municipal terão direito a tempo de antena nos órgãos de comunicação social estabelecidos no Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. 305 — Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da regionalização de produção cultural, artística e jornalística, estabelecendo os percentuais em lei complementar.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Art. 306 — O Município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

- priorizar a inserção das crianças, diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a permanência no serviço público;
- assegurar às pessoas portadoras de deficiências o direito à assistência desde o nascimento, inclusive a assistência praeas, a educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obtendo-as gratuitas, sem limite de idade;
- as leis deparar sobre os normas de construção de logradouros, edifícios oficiais e particulares, de recreação, de lazer, ao público e sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo, climinando obstáculos e barreiras, inclusive de natureza arquitetônica, quando necessário à sua finalidade;
- garantir a disponibilidade de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação das portadoras de deficiências;
- garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência;
- conceder a gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas, para

as pessoas portadoras de deficiência com reconhecida impossibilidade de locomoção e seu acompanhamento;

VII — no exame de saúde realizado quando da admissão do servidor na administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não será exigido o preenchimento de requisitos que não sejam imprescindíveis ao exercício do cargo ou emprego, devendo a autoridade especificar qual o requisito imprescindível não preenchido, em caso de não aprovado.

Art. 307 — O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, cessões periódicas de sua população portadora de deficiências;

Art. 308 — O Município garantirá a existência de sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e/ou auditivo, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 309 — Estabelece a obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas a prevenção de danos ou condições que levem à deficiência.

- DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19 — O Prefeito do Município e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 20 — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proveitos de aposentadoria que estejam sendo percibidos em desacordo com a Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites da documentação, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 29 — Os servidores públicos do município, em exercício na data de promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 daquele Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como titulado quando se submeterem a concurso para fins de efetivo, na forma da lei;

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declarar de livre exercerem, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

art. 49 — Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor da administração, direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público;

Art. 59 — Os valores dos proveitos de aposentadoria dos servidores municipais oriundos de cargos extintos serão revistos como determinado pela Constituição dos Estados, em seus artigos 39, § 1º e 40, § 4º, obstando ainda se discutir nos artigos 20, parágrafo único e 69 da Lei Estadual nº 579, de 18 de outubro de 1982.

Art. 69 — O Município editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição da República e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezesseis meses, contados da data de promulgação.

Parágrafo Único — Entre os critérios a que se refere este artigo, será estabelecido sempre o de garantia de estabilidade, que o servidor público municipal e federal contará, ainda que venha ser transferido, compulsoriamente ou mediante opção, da administração direta para a indireta ou tenha modificado o seu regime jurídico.

Art. 79 — Até a promulgação da lei complementar referente ao artigo 19 da Constituição da República, o Município não poderá despedir com pessoal, mas que remeta a cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único — O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 89 — O décimo-terceiro salário devido aos servidores do Município será pago em duas parcelas, simultaneamente, com o pagamento dos meses de julho e dezembro, desde que requerido pelo servidor a até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 90 — É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes a investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei.

Art. 10 — O vale-transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeados pelos empregadores, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Art. 11 — O Município, de acordo com o artigo 305 da Constituição Estadual, implantará o ensino público fundamental, obrigatório, e gratuito, com estabelecimento progressivo do turno único.

Art. 12 — O Município,emploi menor um estabelecimento de Repto Municipal de Ensino, implantará o sistema de atendimento aos deficientes auditivos, visuais e mentais.

Art. 13 — Os membros dos Conselhos Municipais, pertinariamente, farão:

- I — 1/4 (um quarto) indicado pelo Poder Executivo;
- II — 1/4 (um quarto) indicado pelo Poder Legislativo;
- III — 1/4 (um quarto) indicado pelas Entidades das áreas específicas;
- IV — 1/4 (um quarto) indicado pelo comunitário.

Art. 14 — Serão revistos pelo Poder Legislativo, através de comissão mista, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, todas as concessões de serviços públicos em existência.

Parágrafo Único — São imediatamente cassadas as concessões realizadas em desacordo com as normas vigentes à época em que as mesmas foram concedidas.

Art. 15 — É estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para que os Poderes do Município, juntamente, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei e fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 24 (vinte e quatro) meses de mencionada promulgação.

Art. 16 — O Plano de Carreira do funcionário público municipal será elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17 — O Município tomará as providências cabíveis, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, para regularizar os imóveis residenciais situados no "bairro Manancial", assegurando a exclusividade dos moradores da área, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 18 — Os serviços médico-e odontológico, de responsabilidade do município, serão prestados, também, junto às unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único — Serão oferecidas, com prioridade, a assistência residencial no Município, as vagas que ocorram para serviços mencionados no caput deste artigo.

Art. 19 — Além das atribuições definidas na legislação federal, caberá à Unidade de Alimentação Militar, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, prestar consultoria aos programas de caráter cívico, bem assim aos processos que obtem com licenciamento de atividades envolvendo o depósito e uso de explosivos.

Art. 20 — A revisão desta Lei só poderá ser realizada pelo voto de maioria absoluta dos membros desta Câmara.

Art. 21 — Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.